

**APONTAMENTOS SOBRE A INFLUÊNCIA DA QUEDA DO IMPÉRIO ROMANO E SURGIMENTO DO SACRO IMPÉRIO ROMANO-GERMÂNICO NA IDÉIA CLÁSSICA DE PODER CONSTITUINTE\***

**NOTES ABOUT THE INFLUENCE OF THE FALL OF THE ROMAN EMPIRE AND THE EMERGENCE OF THE HOLY ROMAN GERMANIC EMPIRE IN THE CLASSIC IDEA OF CONSTITUENT POWER**

**Henrique Machado Rodrigues de Azevedo**

**RESUMO**

O conceito considerado “clássico” de poder constituinte configura-se umbilicalmente ligado à obra do abade francês Emmanuel Joseph Sieyès que, avançando no pensamento contratualista dominante nos séculos XVII e XVIII, fundou as bases de uma ideologia considerada revolucionária, posteriormente denominada liberalismo. Entretanto, o presente trabalho visa demonstrar que o referido conceito não tem uma origem matemática, precisa, mas decorre de uma imensa gama de fatores políticos, históricos, culturais e econômicos (dentre outros), que ressoam desde antiguidade. Em especial, visa-se analisar como queda do Império Romano e surgimento o Sacro Império Romano-Germânico contribuíram para a formação da idéia moderna de poder constituinte.

**PALAVRAS-CHAVES:** PODER CONSTITUINTE. ORIGEM. FUNDAMENTOS E INFLUÊNCIAS. IDÉIA E ACONTECIMENTOS DO MEDIEVO.

**ABSTRACT**

The "classic" concept of constituent power is inextricably linked to the work of the french clerical Emmanuel Joseph Sieyès that advancing the dominant thought in the seventeenth and eighteenth centuries, called “contratualismo”, laid the foundations of an ideology considered revolutionary, later called liberalism. However, this work intends to demonstrate that this concept is not a mathematical origin, precise, but derives from a huge range of political, historical, cultural and economic factors (among others) that resonate from ancient times. Specifically, it aims to analyze how the fall of the Roman Empire and the emergence of the Holy Roman Germanic Empire contributed to the formation of the modern idea of constituent power.

**KEYWORDS:** CONSTITUENT POWER. SOURCE. FUNDAMENTALS AND INFLUENCES. IDEAS AND EVENTS IN THE MIDDLE AGE.

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito tem se discutido sobre as transposições paradigmáticas do pensamento científico e suas implicações no Direito. Nesse sentido e adotando-se a divisão do Estado moderno em Liberal, Social e Democrático de Direito, é possível afirmar que a hermenêutica constitucional, no contexto do paradigma atual, impende que os intérpretes não propaguem suas próprias concepções como verdades absolutas, nem mesmo se tornem vítimas daquelas construídas por terceiros.

Dessa forma, verifica-se que um dos pontos centrais dessa concepção refere-se justamente à legitimidade das tomadas de decisões, legitimidade essa que remete inquestionavelmente à teoria do poder constituinte, mormente no que tange a questões de sua titularidade e da soberania nacional.

Entretanto, na grande maioria das vezes, aqueles que se dispõem a analisar essa teoria recuam apenas e tão somente aos séculos XVII e XVIII, fazendo referência a Rousseau e aos demais contratualistas, e, principalmente, a Emmanuel Joseph Sieyès que, em suas clássicas obras “*Qu’est-ce que le Tiers État?*” e “*Proêmio à Constituição*”, consolidou as bases para o conceito de poder constituinte, fundamentos que até hoje são considerados. Isso, sem nunca desconsiderar a importância do pensamento de Carl Schmitt sobre o tema<sup>[1]</sup>.

Justamente em razão dessa usual “limitação temporal” é que se pretende com o presente trabalho analisar como a queda do Império Romano, a criação do Sacro Império Romano Germânico e a rejeição de Bizâncio como continuidade do poder de direito, ajudaram na solidificação da teoria moderna a respeito da idéia de poder constituinte, logicamente, sem qualquer pretensão de esgotamento dessa questão.

Ora, conceitos políticos e jurídicos, longe de ter um nascedouro imediatamente determinado, decorrem da evolução do pensamento do homem e das conjunturas da sociedade, de forma que creditar indiscriminadamente a Sieyès (ou a qualquer outro autor) todo mérito pela elaboração da própria teoria do poder constituinte é demasiada pretensão que não corresponde à efetiva realidade.

Por fim, cabe salientar que não se desconhece a distinção realizada por alguns autores sobre o conceito de poder constituinte propriamente dito e de teoria do poder constituinte<sup>[2]</sup>. O artigo em comento, ao tratar do citado poder estará, na verdade, se referindo à sua teoria, tendo em vista que em seu sentido dinâmico, o poder constituinte

sempre existiu (jamais deixou de haver o ato de uma sociedade estabelecendo os fundamentos de sua própria organização), sendo que foram as preocupações em legitimá-lo é que somente tomaram corpo nos séculos XVII XVIII. Todavia isso, como se pretende compreender, com influências centrais marcadas no medievo.

## **2 A TEORIA CLÁSSICA DO PODER CONSTITUINTE: A FORMULAÇÃO DE SIEYÈS**

Em primeiro lugar, impende frisar que quando é mencionada a expressão teoria “clássica” do poder constituinte, inclusive com a alusão ao supracitado autor francês, não se deixa de reconhecer a associação praticamente imediata à constituição escrita. Isso não significa que o constitucionalismo inglês não tenha qualquer relevância no contexto atual, ou mesmo que não teria sofrido qualquer influência dos eventos e teses que marcaram o período medieval. Contudo, faz-se necessário essa espécie de corte epistemológico, até mesmo em razão da natureza do trabalho ora apresentado.

Feitas as considerações acima, cabe transcrever a síntese do pensamento de Sieyès citada pelo constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho:

“Eis como ele [Sieyès] coloca a questão: a soberania popular consiste essencialmente no poder constituído do povo. Os poderes criados pela constituição são poderes múltiplos e divididos, mas todos, sem distinção, são uma emanação da vontade geral, todos vêm do povo, isto é, da Nação.”<sup>[3]</sup>

Através da síntese acima ficam claros os patamares que o abade elege para sua teoria, ou seja, o poder constituinte seria inicial (constitui uma nova realidade que, de certa forma, rompe com a anterior), autônomo (independe de outro poder, inclusive do poder secular) e emanaria diretamente do povo (valorização do indivíduo, uma das principais características das revoluções burguesas opositoras do poder absoluto do monarca).

Ora, verifica-se que desde a antiguidade as leis de organização política vêm se diferenciando dos demais tipos normativos, no entanto, somente na modernidade, após todo o caminhar evolutivo do medievo, é que se passou considerar um poder especificamente constituído para construir a sociedade política.

Na prática dos gregos, havia até uma ação jurídico-política – a *graphé paranomon* – para impugnar a legislação que afrontasse as normas fundamentais da *pólis*. Já no pensamento medieval afluíram a idéia de serem fundamentais as normas estruturais da

organização política (pactos: *pactum subjectionis* e *pactum unionis*). Na Idade Moderna sobreveio a doutrina das leis fundamentais do reino. Estas não seriam postas pelo rei, que a elas ficaria sujeito, mesmo se considerado absoluto em relação às leis que punha para os súditos. O poder do rei era absoluto, porque não era relativizado pelas leis que impunha aos súditos. Afinal de contas, se com a teoria do direito divino dos reis seria Deus quem legitima o governante, ele não governa por direito próprio, mas por um direito que o próprio Deus lhe dá.

Assim, desde a antiguidade, sempre houve uma preocupação em se colocar as leis fundamentais da organização política em um plano diferente ao das leis ordinárias. Entretanto, conforme mencionado acima, somente com as revoltas burguesas ocorreu a necessidade histórica de se pensar na constituição e legitimação de um poder específico para constituir a sociedade política, para regenerar o Estado, superando a velha ideologia absolutista.

A princípio, o contratualismo, dominando o pensamento político nos séculos XVII e XVIII, surgiu como teoria destinada a legitimação do citado poder inicial. O pacto celebrado por todos os indivíduos com todos os indivíduos explicaria a constituição da sociedade. Em particular, a doutrina do contrato social de Rousseau, implicava na condenação das instituições vigentes na França.

O próprio rei Luis XVI reconheceu a necessidade de regenerar a França, quando se refere aos Estados Gerais como a assembleia que havia convocado para, junto com ele, reerguer o país.

Exatamente nesse sentido, a obra de Sieyès é um manifesto com as reivindicações do Terceiro Estado (o povo) que, segundo ele, jamais teve voz, sendo que o Estado desenvolvia todas as tarefas necessárias à comunidade (o comércio, a indústria, a agricultura, os serviços).

O autor francês também apresenta as reivindicações do povo quanto a estrutura política e social, defendendo a supremacia da nação sobre os governantes. O poder pertenceria à nação, mas ela poderia decidir a quem atribuir o poder constituinte (poder supremo – criador de outros poderes) e exercê-lo como seu delegatário.

Em síntese, o que se pretendeu demonstrar é que o embrião da teoria de poder constituinte sempre existiu, principalmente como se verificará nos aspectos abordados

no presente texto, mas somente após a Revolução Francesa o ambiente propício para a propagação e consolidação dessa idéia foi criado.

Ademais, também é de suma importante firmar três elementos que serviram de fundação para a idéia de poder constituinte firmada na modernidade, elementos esses que serão abordados como as principais influências do medievo destacadas no presente: a concepção desse poder na qualidade de inicial, no sentido de rompimento ao o regime anterior, a sua autonomia, inclusive no que se refere ao poder episcopal, e a necessidade de valorização do indivíduo, ressaltando-se sua vontade e participação.

### **3 A QUEDA DE ROMA E O SURGIMENTO DO SACRO IMPÉRIO ROMANO GERMÂNICO: O PODER DE FATO PREVALECENDO SOBRE O PODER DE DIREITO**

É possível defender que uma das principais características do Império Romano foi a concentração, nas mãos do imperador, de um poder absoluto, legitimado de fato e de direito pelos súditos. Esse imperador seria o primeiro cidadão do Estado, em cujas mãos estariam reunidos todos os poderes destinados a coesão do mundo romano.

O imperador, árbitro supremo, passou a impedir que as províncias continuassem a estar sujeitas à intensa exploração do governo da aristocracia senatorial. Por outro lado, até mesmos os povos conquistados começaram a respirar as mesmas aspirações do Império.

Entretanto, a máquina administrativa romana não estava preparada para a vastidão de seu território. Os seus órgãos estavam adaptados ao governo de uma cidade antiga e não ao controle de considerável parcela do mundo (velho organismo da República). Dessa forma, ao ultrapassar o estágio da conquista de da exploração brutal dos vencidos, Roma viu-se perdida em face das dificuldades de administrar e manter unificado todo o colosso que se transformou seu império.

Fato é que o Império Romano, distanciando-se da concepção de um verdadeiro Estado, resumia-se a uma federação de cidades agrupadas em torno da mais poderosa, Roma, e de seu Imperador, sendo este o laço que une as diversas engrenagens dessa máquina.

Os vícios mencionados acima, agravaram-se a partir do século II, tendo em vista a ação de três grandes fenômenos, segundo a maioria dos historiadores, ainda que seja difícil precisar especificamente quantas e quais foram as causas para a derrocada do Império: a regressão econômica, a crise religiosa e o recrudescimento da pressão dos povos bárbaros.

Desencadeia-se, então, uma grave crise no mundo romano-helênico, chegando, até mesmo, a atingir seriamente a religião, a literatura e a arte, pelo menos no oriente.

Ocorre que, Aureliano e, sobretudo Diocleciano, bem como, mais tarde Constantino, conseguem vir a reconstruir a unidade do mundo romano. Contudo, o mencionado amorfismo do Alto Império não mais poderia existir, sendo imprescindível a centralização da anteriormente chamada “magistratura imperial”<sup>[4]</sup>, transformando-a em uma quase monarquia, provida de órgãos, de funcionários e subdividi-la (tetrarquia e, posteriormente, partilha por entre os filhos dos imperadores e, até culminar, após a morte de Teodósio I, na divisão administrativa total entre a separação iniciada por Diocleciano entre Império Romano do Ocidente e do Oriente).

Entretanto, a pseudo-monarquia do Baixo Império, que substituiu a magistratura imperial, não se configura efetivamente como monarquia em razão da quebra de laços de hereditariedade, bem como pela ausência do indispensável reconhecimento e respeito por parte da população e da aristocracia.

Apesar de todos esses fatos, cabe ressaltar que o enfraquecimento do Império manifesta-se de forma ainda mais flagrante na decadência de seu exército. A glória militar de Roma, apesar da regeneração ocorrida no século III, vem novamente a se dissipar após a morte de Constantino. Torna-se visível, portanto, que desde os fins do século IV, o Império Romano se mantém em pé através de forças que não mais lhe pertenciam efetivamente, tinham passado para as mãos dos bárbaros, supostamente aos seus serviços.

Nesse período ocorreu verdadeiro esvaziamento dos romanos de seu próprio exército, chegando-se ao ponto de que o exército romano propriamente dito significava apenas as tropas a serviço de Roma e, mais tarde de Bizâncio.

Os romanos deslocaram-se das funções militares, desde Constantino, de forma que os bárbaros, sobre tudo os germanos, passaram a fazer parte, inclusive, da guarda pessoal do imperador. Tal fenômeno decorre de uma suposta maior “fidelidade” dos

estrangeiros, que não seriam capazes, nessa concepção, de trair a quem lhes paga em prol da população que os detesta.

Sob outro aspecto, já desde a política de desconfiança de Galieno, os senadores se afastaram do exército, posteriormente a classe senatorial das províncias, seguida dos decuriões e, finalmente, dos *subjecti curiae*, também se distanciaram do serviço militar, ao ponto de que este passou a ser, praticamente, uma desonra.

O resultado desses fatos foi o de que o Império passou a entregar a força e, nesse contexto, o poder, a homens de condição mais humilde. Soldados subiram, de degrau em degrau, os postos militares até chegar ao poder supremo, tal como ocorrido com Maximiniano, Valentiniano, Valente, etc.

Cabe ressaltar que ainda assim, sob a batuta desses generais, rudes, mas enérgicos, Roma conseguiu se manter sob o domínio de romanos propriamente. Todavia, passado o início do século V, a exemplo do que ocorria com os soldados, passou-se a buscar oficiais no seio dos bárbaros, ainda que “cidadãos romanos”, mas de origem germânica.

Dessa forma, o próprio Império deixou que o poder lhe escapasse as mãos. O exército sempre foi um agente poderoso de romanização, mas no contexto narrado acima, composto por germanos e comandado por germanos, essas tropas de romanos só têm o nome, vindo a tornar-se, mesmo que involuntariamente, em um agente de germanização da cultura de Roma, como se verifica nas próprias campanhas de Juliano e seus sucessores (nem mesmo o fardamento e as táticas de guerra tinham mais características tipicamente romanas).

A verdade é que nunca houve real confiança entre os generais bárbaros e a população romana, fato que se agravou com a morte de Teodósio I, em que imperadores política e ideologicamente considerados fracos assumiram o poder.

Nesse contexto, o bárbaro, chefe do exército, passava a vigiar o imperador e mantê-lo à sua mercê, sendo que somente sua origem e a mentalidade existente na época o impedia de tomar, vez por todas, a púrpura.

Tal dualismo permaneceu até que Odoacro, um general godo, acabou com o único e tênue fio de autoridade imperial, depondo, em 476, o imperador Rômulo Augusto, e assumindo o poder no ocidente, culminando com a definitiva queda de Roma.

O oriente teve diferente trajetória, sendo que em fins do século VI tinha-se convertido no Império Bizantino que, de uma forma truncada, durou até 1453, quando Constantinopla caiu em poder dos turcos otomanos.

Demonstrados todos os fatos que levaram a derrocada do Império Romano do Ocidente, para fins de análise de aspectos que influenciaram a teoria do poder constituinte na modernidade, é importante salientar as últimas passagens dessa digressão, mais especificamente como progrediram as relações de dominação nesses territórios, tendo em vista a evidente ruptura ocorrida entre o poder de direito (que por sucessão pertenceria ao imperador de Bizâncio) e o poder de fato (tomado e efetivado pelos germanos no ocidente).

Cabe ressaltar que a mencionada ruptura não se deu de forma totalmente abrupta. Durante o turbulento início da Idade Média, o conceito tradicional de um reino temporal convivendo com o reino espiritual da Igreja foi encorajado pelo Papado (os papas reconheceram a autoridade do Império do Oriente durante um grande período de tempo depois da queda de Rômulo Augústulo). O império bizantino, ainda conservava nominalmente a soberania sobre os territórios que anteriormente eram possessões do Império do Ocidente. Muitas tribos germânicas que haviam conquistado esses territórios reconheceram formalmente o imperador de Bizâncio como seu senhor. Devido em parte a essa situação e também a outras razões, entre as quais se incluem a dependência derivada da proteção bizantina contra os lombardos.

Depois da fusão das tribos germânicas, motivo da criação de uma série de estados cristãos independentes nos séculos VI e VII, a autoridade política dos imperadores bizantinos praticamente desapareceu no ocidente. Ao mesmo tempo, foram sentidas as conseqüências religiosas da divisão da Igreja ocidental, de modo particular durante o pontificado (590-604) de Gregório I. Conforme o prestígio político do império bizantino declinava, o Papado se mostrava cada vez mais ressentido pela ingerência das autoridades civis e eclesiásticas de Constantinopla nos assuntos e atividades da Igreja ocidental. A conseqüente inimizade entre as ramificações da Igreja alcançou seu ponto crítico durante o reinado do imperador bizantino Leão III, o Isauro, (717-741) que tentou abolir o uso de imagens nas cerimônias cristãs.

A resistência do Papado ao decreto de Leão culminou (730-732) com a ruptura com Constantinopla. O Papado alimentou então o sonho de ressuscitar o Império do

Ocidente. Alguns papas estudaram a possibilidade de embarcar no projeto e assumir a liderança desse futuro estado. Sem força militar alguma nem administração de fato, e em uma situação de grande perigo pela hostilidade dos lombardos na Itália, a hierarquia eclesiástica abandonou a idéia de um reino temporal unido ao reino espiritual e decidiu outorgar o título imperial à potência política dominante na Europa Ocidental no momento: o reino dos francos. Alguns dos governantes francos já haviam provado sua fidelidade à Igreja; Carlos Magno, que ascendeu ao trono franco em 768, havia demonstrado uma grande capacidade para tão elevado cargo, especialmente pela conquista da Lombardia em 773 e pela ampliação de seus domínios até alcançar proporções imperiais.

Assim, em 25 de dezembro do ano 800, o papa Leão III coroou Carlos Magno como imperador. Esse ato originou um precedente e criou uma estrutura política que estava destinada a representar um papel decisivo nos assuntos da Europa Central, o chamado Sacro Império Romano Germânico.

Importante transcrever as palavras de Ferdinand Lot, exatamente sobre a substituição do poder de direito pelo poder de fato, quando da queda do Império Romano do Ocidente, e seu reconhecimento pela população:

“(...) O império surgia, segundo a expressão de Lavisse, como um ‘modo de ser do mundo absolutamente necessário, superior aos acidentes históricos’.

Contudo, estas concepções correspondiam tão pouco à realidade, e isto já desde a segunda metade do século VI, mas sobretudo nos séculos VII e VIII, que bem depressa tinham acabado por se dissipar em fumo, se o acontecimento do 25 de dezembro de 800, o coroamento de Carlos como imperador, não lhes tivesse vindo dar um novo alento. Sabemos que Carlos e os mais poderosos de seus sucessores foram buscar a sua força a um estado social que já em nada se assemelhava ao do Alto Império ou até mesmo ao do Baixo Império. Mas os cléricos, os sábios, a partir desta época, imaginaram que os Carlos, os Otões, os Henrique, os Fredericos, eram realmente os sucessores de Justiniano, de Teodósio, de Constantino, até mesmo de Augusto e de Trajano.”[\[5\]](#)

Após o exposto, e voltando a teoria clássica do poder constituinte tecida por Sieyès, mormente no que se refere à característica desse poder como inicial, verifica-se que a transição de poder entre o Império Romano do Ocidente e o Sacro Império Romano Germânico não se afasta completamente dessa idéia.

Acima restou evidenciado que o Império Bizantino, em termos sangüíneos, legítimo herdeiro do legado do Império Romano Ocidental, acabou sendo substituído por um

poder de fato, ocasionando uma ruptura na cadeia de dominação que representa, justamente, a característica de “inicial” e, por conseguinte, de “constitutivo”, ressaltada pelo abade francês.

Não se pretende afirmar que o poder papal, ou mesmo os germânicos já possuíam todo o arcabouço político e jurídico para a construção de uma teoria a respeito do poder constituinte. O que ora se propugna é fatos como o ora narrados certamente influenciaram na cadeia de acontecimentos que levaram os contratualistas e, posteriormente, Sieyès, a se debruçar no estudo de argumentos que legitimariam um poder inicial, caracterizado, por conseguinte, como uma ruptura com relação à ordem anteriormente vigente.

Ademais, cumpre ressaltar que até mesmo nesse momento histórico buscou-se uma fundamentação capaz de justificar a recusa da opção pelo poder de direito, ainda que, evidentemente, tal embasamento não tivesse o refinamento teórico atingido pelos doutrinadores do século XVIII, até mesmo porque o mundo ainda precisaria passar por várias transformações até atingir tal maturidade.

No contexto em comento, duas foram as tese utilizadas para justificar a opção pela legitimação do poder de fato. A primeira relaciona-se com o governo do Império Bizantino, que, na época era exercido por uma mulher, Irene de Bizâncio. Tal governante, ilegítima aos olhos ocidentais, criava um vazio de poder que tornava possível sustentar a quebra de continuidade. A Igreja já havia, anteriormente, consignado que o poder *de facto* era mais importante que o poder *de jure*, quando o Papa Zacarias, em decorrência de apoio militar contra a investida dos lombardos, apoiou a coroação de Pepino III (Pepino, o Breve) como rei da França. Dessa forma, e não seria a primeira vez que tal situação ocorreria, apesar de que, com a investidura de poder aos Príncipes Germanos, as implicações foram certamente muito maiores.

Assim, a opção pelo poder de fato em detrimento do poder de direito, em um contexto tão importante quanto ao da transição entre o Império Romano do Ocidente e o Sacro Império Romano Germânico acaba por conferir elementos, ainda que embrionários, para a definição do que a modernidade adotou como teoria clássica do poder constituinte.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante dos aspectos analisados no presente trabalho, é possível concluir que é demasiado apontar a específica origem da teoria do poder constituinte na obra de Emmanuel Joseph Sieyès, como se o referido autor tivesse, apenas com base nos contratualistas, formulado todas as bases para a moderna compreensão da idéia de poder constituinte.

Ora, ainda que se adote esse autor como marco para a concepção moderna nesse poder, e isso em momento algum é questionado no presente artigo, deve-se ressaltar que os conceitos políticos e jurídicos devem ser verificados frente ao caminhar evolutivo da sociedade, de forma que a precisão em termos de originalidade de idéias dificilmente pode ser alcançada nesta seara.

Diversos são os fatores que, combinados, fazem com que uma teoria que, somente se encaixada em um momento histórico adequado, ecoe por toda sociedade, marcando sua época, muitas vezes significando que aquelas idéias, ainda que não acabadas, já haviam sido discutidas anteriormente, mas, em decorrência do contexto em que surgiram, não conseguiram despontar.

Assim, os contratualistas e Sieyès encontraram terreno fértil com as revoluções burguesas, a necessidade de legitimar o governo do “povo” e a valorização cada vez maior do indivíduo. Se assim não fosse, provavelmente outros seriam os considerados pela maioria da doutrina como os “pais” do Estado Moderno.

Exatamente nesse sentido, buscou-se demonstrar que um dos fundamentos utilizados pelo abade francês em sua teoria a respeito do poder constituinte, ou seja, a que ele deve ser inicial, no sentido de inaugurar uma nova ordem jurídica, já havia sido verificado em importante acontecimento da história da humanidade, em que, na sucessão de poderes, após a queda do Império Romano do Ocidente, restou legitimado como efetivo poder aquele exercido pelos germanos, enquanto a linhagem indicaria, em condições normais, que o Imperador de Bizâncio deveria ser levado ao trono e unificado, novamente, o Império Romano.

A ruptura entre a continuação do poder de direito, em troca pelo poder de fato, com o maciço apoio do papa, na verdade, resultou na inauguração de uma nova ordem jurídica que, além de se diferenciar completamente da anterior em termos sucessórios, possibilitou no crescimento do poder secular.

Tal precedente, inequivocamente, deu subsídios para que a Igreja buscasse firmar seu direito de eleger, coroar e também depor os imperadores, o que mais tarde, no ápice da teoria da *plenitudo potestatis papalis* (a plenitude do poder pontifício) culminou, por exemplo, na tentativa do papa João XXII de se firmar no poder, negando-se a coroar Luis IV da Baviera, no episódio do papado de *Avignon*. A inevitável tensão entre Igreja e Estado se sucedeu, então, durante toda a idade média.

Assim, longe de retirar os méritos da marcante obra de Sieyès, pretendeu-se, cabe reiterar, apenas ressaltar que a idéia de legitimação de um poder inicial, construidor da sociedade, nos remete desde a antiguidade, passando, necessariamente pela queda do Império Romano do Ocidente e pelo surgimento do Sacro Império Romano Germânico.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Direito constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

\_\_\_\_\_. *Ciência política*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*, 6ª ed. ver., Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier. *História das idéias políticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

CHEILIK, Michael. *História antiga: de seus primórdios à queda de Roma*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

DIGESTO DE JUSTINIANO. Ed. bilíngüe – trad. Hécio M. F. Madeira. 2ª ed., São Paulo: RT/UNIFIEO, 2000.

DUSO, Giuseppe. *O poder: história da filosofia política moderna*. (org.), Petrópolis: Vozes, 2005.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *O poder constituinte*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GARCIA-PELAYO, Manuel. *Derecho constitucional comparado*. Madrid: Alianza Editorial, 1987.

LOPES, José Reinaldo de Lima, QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo de e ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do direito*. São Paulo: Método, 2006.

LOT, Ferdinand. *O fim do mundo antigo e o principio da Idade Media*. Lisboa: Edições 70, 1991.

PÁRJÁN, Maria Elena Ludenã. Del ciudadano capacitario de Sieyès a las clases políticas de mosca. Barbarói: *Revista do Departamento de Ciências Humanas e do Departamento de Psicologia*, Santa Cruz do Sul, n. 24 , p. 71-85, jan./jun. 2006.

PEREIRA, José Esteves. Genealogia das correntes de pensamento do Antigo Regime ao liberalismo. In: COSTA, F.M. da; DOMINGUES, F. C.; e MONTEIRO, N. G. (org.). *Do Antigo Regime ao Liberalismo*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1983.

SALDANHA, Nelson. *Poder constituinte*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

SANTOS, Boaventura de Souza. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e pós-contratualismo. In: Daniel Aarão Reis et al., organizadores. *A Crise dos Paradigmas em Ciências Sociais e os Desafios do Século XXI*. Rio de Janeiro. Contraponto, 1999, p. 33-75.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa: que é o terceiro estado?*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Poder Constituinte e Poder Popular*. 1ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, 2000.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TORRES, João Carlos Brum. *Figuras do estado moderno*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

---

[1] SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

[2] Nesse sentido, confira-se: BONAVIDES, Paulo. *Direito constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 132-133.

[3] CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional*, 6ª ed. ver., Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 94

[4] Confira-se: LOT, Ferdinand. *O fim do mundo antigo e o princípio da idade média*. Tradução de Emanuel Godinho, Lisboa: Edições 70, 1991, p. 201 e 202.

[5] LOT, Ferdinand. *O fim do mundo antigo e o princípio da idade média*. Tradução de Emanuel Godinho, Lisboa: Edições 70, 1991, p. 232.